



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2023

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 039/2023

EDITAL Nº 048/2023

IMPUGNANTE: LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão oficial de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se no **registro de preços para futura e eventual aquisição de suplementos e leites especiais em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e seus anexos**, impetrado tempestivamente pela empresa **LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 28.738.688/0001-20**.

DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante manifesta pela retificação das descrições dos produtos relativos aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 15, 16, 17, 22, 24, 25, 29, 30 e 31, alegando que os descritivos destes limitam a sua participação, assim como a de outras empresas, pois mencionam informações restritas.

A impugnante aduz também que os itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10, 15, 16, 17, 22, 24, 25, 29, 30 e 31 “estão com preço médio abaixo dos valores praticados atualmente no mercado, o que limita a nossa participação e de outras empresas”.

Por fim, com relação ao descritivo do item 5, solicita “que a gramatura mínima seja reavaliada e alterada para embalagem de 400g, visto que tanto o Pregomin Pepti quanto o produto citado como referência são fabricados somente na apresentação 400g”.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Quanto à alegação que os descritivos relativos aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 15, 16, 17, 22, 24, 25, 29, 30 e 31 estão limitando a participação da licitante e de demais empresas, pois mencionam informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

restritas, entendemos não assistir razão a impugnante, uma vez que sua alegação foi elaborada de forma subjetiva, sem apontamento das eventuais informações que estariam causando a limitação alegada.

Ademais, os descritivos constantes nos itens acima impugnados, conforme estabelecido no termo de referência (ANEXO I do Edital), são “**mera exemplificação de qualidade, podendo ser substituído por outro de igual ou superior especificação de marca diversa**”, o que afasta qualquer direcionamento ou restrição de competitividade.

No que tange a alegação de que os preços dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 10, 15, 16, 17, 22, 24, 25, 29, 30 e 31 “estão com preço médio abaixo dos valores praticados atualmente no mercado, o que limita a nossa participação e de outras empresas”, também se torna uma alegação subjetiva, pois carece de comprovações que ao menos subtendessem serem inexequíveis. A declaração de ofício deste pregoeiro pela inexequibilidade dos preços estimados, sem qualquer comprovação por parte da impugnante, afetaria a obtenção de uma proposta mais vantajosa e econômica ao Município.

Com relação à solicitação de substituição da gramatura da embalagem do produto descrito no item 5 para 400g, novamente a impugnante faz alegações subjetivas, não comprovando suas alegações por qualquer meio hábil admitido. O acatamento da sua alegação traria insegurança ao processo, prejudicando desta forma o julgamento objetivo, bem como, a participação de outros participantes que possam comercializar o produto que atende ao descritivo constante para o referido item no termo de referência.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos acima expostos, entendemos se encontrar o edital e seus anexos em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, não sendo necessário, portanto, retificá-los.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Permanecem inalterados o edital e seus anexos.

Eugenópolis, 12 de janeiro de 2024.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro de Eugênioópolis